



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

15ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, iniciou-se a 5ª reunião extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba, conduzida pelo Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott. Na reunião foram registradas as presenças do Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott, da Vereadora Michela da Silva Freitas e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Também foi registrada a participação da servidora Tatianne de Bona. O Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 028/2020 que divulga a Ordem do Dia da 5ª Reunião Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual traz o seguinte projeto para discussão: Substitutivo Global ao **PL nº 5.230/2020** com Emenda Aditiva nº 01/2020, que trata da alteração de dispositivos da Lei 3.736, de 05 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba-SC; Tendo sido discutido o projeto nas reuniões anteriores da CFO, o Presidente da Comissão Vereador Elísio, designado também relator do Projeto procedeu à apresentação de seu parecer no seguinte sentido: “Em reuniões realizadas pela Comissão de Finanças e Orçamento nos dias 01 de 08 de outubro de 2020, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, foram pontuadas as seguintes considerações a respeito das alterações propostas pelo Substitutivo Global ao PL 5.230/2020: **1 - Em relação à alteração do caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010** que passou a prever a possibilidade de denominação social da via quando a mesma for caracterizada como de difícil reversão e preexistente até 22 de dezembro de 2016, nos termos Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, A SEDURB, mostrou-se favorável à alteração, porém demonstrou preocupação em relação a implementação da REURB pela SEASTH.2 – **Com relação à revogação do §4º do Art. 4º da Lei 3.376/2010** que prevê que para a regularização da denominação social da via será indispensável o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, por parte do interessado, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas, a SEDURB manifestou-se no sentido de que os documentos técnicos solicitados são importantes para criação dos mapas georreferenciados anexo aos projetos de lei e sugeriram a retirada da expressão “por parte do interessado”, possibilitando o auxílio do poder público na elaboração dos documentos técnicos. **3 – Com relação a revogação do § 6º do art. 4º da Lei 3.376/2010** que prevê que o órgão municipal competente poderá se entender necessário, estabelecer um recuo obrigatório para as novas edificações nas vias existentes acrescidas da designação “D.S.”, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação futura de projeto, a SEDURB se posicionou no sentido e que os recuos fazem-se necessários para que futuramente as vias denominadas socialmente passem a ser incorporadas ao patrimônio público atingindo a dimensão mínima de 12 metros de caixa para via local, seja pela doação de área pelos proprietários ou pela desapropriação pelo poder público. Ainda que a retirada da obrigatoriedade de



recuos de novas edificações poderá dificultar esse processo. **4 – Com relação à Emenda Aditiva nº 001/2020 que cria o §7º ao Art. 4º da Lei 3.376/2010** que visa autorizar o Poder Executivo executar obras de infraestrutura nas vias de difícil reversão preexistente até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tipo de via ou metragem, além da Emenda contrariar o §5º do Art. 4º da Lei 3.376/2010, a SEDURB, ainda, manifestou-se no sentido que ao permitir a execução de infraestrutura nas vias independentemente do tipo de via ou metragem, a legislação estará em desacordo com as legislações que tratam de acessibilidade. Em análise às alterações propostas pelo Substitutivo Global ao PL nº 5.230/2020 e da Emenda 001/2020 de autoria da CCJ, esta Comissão de Obras e Urbanismo entende ser indispensável a apresentação do levantamento topográfico e do projeto arquitetônico no processo de denominação social das vias. Neste caso, a sugestão é que a legislação seja alterada tirando a responsabilidade única da apresentação dos documentos técnicos pelo interessado ou requerente e passe a possibilitar que o poder público possa apresentar os referidos documentos. Sobre os recuos, esta Comissão considera de primordial importância a necessidade de estabelecer recuos para as novas edificações, com vistas ao alargamento futuro das vias denominadas socialmente ou de difícil reversão, buscando atender a legislação e Constituição Federal, possibilitando a construção futura de passeios públicos que garantam a acessibilidade da pessoa com deficiência em todas as vias do município e favorecendo a mobilidade urbana. No mesmo sentido, a CFO é contrária à Emenda 001 ao Substitutivo do PL 5.230/2020, que autoriza o Executivo a realização de obras de infraestrutura em vias de difícil reversão, sem as dimensões mínimas definidas de largura e de passeios já previstos nos parágrafos 2º e 3º da Lei 3.376/2020 por entender que a mesma contraria o direito à acessibilidade.” Dando continuidade ao seu relatório, o relator, Vereador Elísio Sgrott, destacou a questão do direito à acessibilidade: “destaque-se o inciso II, §1º, do artigo 227 da Constituição Federal, determina a eliminação de obstáculos arquitetônicos para facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos. Bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o qual entrou em vigor desde janeiro de 2016 e trouxe várias normas e modificações na legislação vigente. Alcançando, inclusive, os planos diretores municipais e os Códigos de Obra e de Posturas, os quais, conforme artigo 60 daquele estatuto, devem orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas em leis e normas técnicas. Por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o §3º ao artigo 41 do Estatuto da Cidade, determinando que o plano de rotas, inserido no plano diretor, no que concerne à construção e reforma de passeios públicos deve “garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes”. Além disso, há o artigo 4º da Lei nº 10.048/2000 prevendo que as autoridades competentes baixem normas de construção para os logradouros, a fim de facilitar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. A regularidade das calçadas, portanto, é de notável valor para a população urbana, influenciando na qualidade de vida de todos. Com destaque àqueles que possuem mobilidade reduzida. Um idoso com dificuldades de locomoção ou um cadeirante, por exemplo, estarão suscetíveis a maiores vicissitudes, como sofrer quedas e até mesmo não conseguir transitar em calçadas irregulares. Ainda a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, em seu § 3º dispõe que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. Finalizando, o relator apresentou seu voto pela apresentação de novo Substitutivo Global ao PL 5.230/2020 e manifestou-se contrário ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei 5.230/2020 com



redação alterada pela Emenda Aditiva 001, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o mesmo da forma como foi apresentado fere o direito à acessibilidade. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Ato contínuo, os Vereadores membros da Comissão assinaram o novo Substitutivo Global, sendo determinado pelo Presidente a devolução do Projeto de Lei nº 5.230/2020 com redação alterada pelo Substitutivo Global 002 à Comissão de Constituição e Justiça para análise da Constitucionalidade e Legalidade. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião, agradecendo a participação dos presentes no ambiente virtual, solicitando que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 13 de outubro de 2020.

Elísio Sgrott
Presidente

Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro